



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 0182/2024 ALHANDRA, EM 03 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”.

O Prefeito Municipal de Alhandra, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e constitucionais e na conformidade da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens a contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser utilizado, preferencialmente, modelo aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 3º Nos casos de contratação de obras, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado de acordo com este Decreto, exceto quando lei ou regulamentação específica dispuser de forma diversa.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base à elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - setor solicitante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - CNPJ 08.778.318/0001-00

Endereço Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra - PB

E-mail: administracao@alhandra.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

III - setor técnico: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas à matéria objeto da demanda apresentada pelo setor solicitante, podendo também a própria unidade técnica atuar como unidade solicitante;

IV - setor de contratação: unidade administrativa responsável pela execução da contratação pretendida;

V - autoridade competente: servidor público dotado de poder de decisão no âmbito de determinado processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade, e responsável por aprovar a solução apontada no ETP ou por decidir, dentre as soluções possíveis, por aquela que melhor atende ao interesse público;

VI - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

VII - contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;

VIII - equipe de planejamento da contratação: conjunto de integrantes das unidades solicitante, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de compras e as autoridades competentes das respectivas unidades, e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto, bem como de licitações e contratos;

IX - licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;

X - licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentos de habilitação válidos;

XI - procedimentos auxiliares: instrumentos de apoio para futuras licitações ou contratações, com o fim de promover qualidade, eficiência e economia, naqueles estando incluídos o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços.

§ 1º As funções atinentes ao setor solicitante e ao setor técnico poderão ser exercidas pelo mesmo servidor ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inc. VIII do **caput** deste artigo.

§ 2º A definição dos setores solicitantes, dos setores técnicos e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas organizacionais nas unidades dos órgãos e das entidades da Administração Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Com base no documento de formalização da demanda, deverão ser apresentadas pelo setor técnico as seguintes informações:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência ou correlação com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

IV - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratados, para coleta de informações.

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - presença de riscos e sua distribuição entre as partes;

IX - contratações correlatas e/ou interdependentes;

X - sempre que elaborado, o Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano de Contratações Anual, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

XI - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento sustentável;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - CNPJ 08.778.318/0001-00

Endereço Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra - PB

E-mail: administracao@alhandra.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

XII - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de colaboradores para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XIII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inc. III do **caput** deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os, sempre que possível.

§ 3º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incs. I, III, V, VII e XIV do **caput** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos **caput**, apresentar as devidas justificativas, no próprio documento que materializa o ETP.

Art. 6º Durante a elaboração do ETP, deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços;

IV - a necessidade de, ao final da elaboração do ETP, classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP**

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de licitante remanescente;

III - utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores, quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

V - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por aquela a conduzir o respectivo procedimento;

VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

VII - situações de emergência ou calamidade pública.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência e clareza na sua elaboração.

Art. 9º A Secretaria de Administração, a Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município poderão expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, instituir modelos padronizados, disponibilizar materiais de apoio, bem como auxiliar os demais órgãos Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, na capacitação para utilização da Lei 14.133, de 2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Alhandra, 03 de janeiro de 2024.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Municipal